



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233399 - MT(2025/0340160-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **LUCIANA ANDREA BRAZ SALGADO**
RECORRENTE : **PAPELARIA KATIUZI LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -**
CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE**
ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE
MT
ADVOGADO : **EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL. DEFESA GENÉRICA. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO ÀS MATÉRIAS DE DIREITO.

1. Rejeitada a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de oposição de embargos de declaração na origem, conforme precedentes: AgInt no AREsp 1.764.566/PR e AgInt no REsp 2.078.367/AL.
2. A petição inicial dos embargos à execução deve ser instruída com fundamentos jurídicos precisos que questionem a higidez do título executivo. A ausência de alegação específica de excesso de execução, nulidade do contrato, erro material ou abusividade contratual enseja a sua rejeição liminar.
3. A atuação do curador especial, ainda que pautada pela proteção processual do revel citado por edital ou por hora certa, não afasta a necessidade de apresentação de argumentos jurídicos mínimos nos embargos à execução. A negativa geral não supre os requisitos previstos nos artigos 917, 918 e 319 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS), veda a análise de cláusulas contratuais ou encargos bancários de ofício, exigindo provocação expressa da parte interessada. No caso, os embargos foram limitados a formulação genérica, sem qualquer impugnação sobre valores ou cláusulas contratuais, o que torna incabível o seu processamento.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233399 - MT(2025/0340160-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **LUCIANA ANDREA BRAZ SALGADO**
RECORRENTE : **PAPELARIA KATIUZI LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CURADOR ESPECIAL**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT**
ADVOGADO : **EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL. DEFESA GENÉRICA. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO ÀS MATÉRIAS DE DIREITO.

1. Rejeitada a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de oposição de embargos de declaração na origem, conforme precedentes: AgInt no AREsp 1.764.566/PR e AgInt no REsp 2.078.367/AL.
2. A petição inicial dos embargos à execução deve ser instruída com fundamentos jurídicos precisos que questionem a higidez do título executivo. A ausência de alegação específica de excesso de execução, nulidade do contrato, erro material ou abusividade contratual enseja a sua rejeição liminar.
3. A atuação do curador especial, ainda que pautada pela proteção processual do revel citado por edital ou por hora certa, não afasta a necessidade de apresentação de argumentos jurídicos mínimos nos embargos à execução. A negativa geral não supre os requisitos previstos nos artigos 917, 918 e 319 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS), veda a análise de cláusulas contratuais ou encargos bancários de ofício, exigindo provocação expressa da parte interessada. No caso, os embargos foram limitados a formulação genérica, sem qualquer impugnação sobre valores ou cláusulas contratuais, o que torna incabível o seu processamento.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KATIUZI PAPELARIA LTDA – ME e LUCIANA ANDREA BRAZ SALGADO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 194):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL. DEFESA MEDIANTE NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por Katiuzi Papelaria Ltda - ME e Luciana Andrea Braz Salgado, representadas pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos sob a forma de negativa geral e determinou o prosseguimento da execução de título extrajudicial, consistente na Cédula de Crédito Bancário n. B30730879-9, no valor de R\$ 23.068,69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o curador especial pode opor embargos à execução exclusivamente mediante negativa geral, sem indicação de fundamentos específicos capazes de desconstituir o título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) exige o curador especial do ônus da impugnação específica, porém essa prerrogativa se aplica apenas à contestação no processo de conhecimento e não aos embargos à execução.

Os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma e, conforme o artigo 917 do CPC, devem ser fundamentados em matérias específicas que possam infirmar a exigibilidade do crédito exequendo, não sendo admissível a simples negativa geral.

A jurisprudência consolidada reconhece que embargos à execução baseados exclusivamente em negativa geral são inadmissíveis, pois não cumprem os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo necessária a indicação de ao menos um fundamento apto a desconstituir o título executivo.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma que embargos à execução não podem ser genéricos, pois se tratam de meio processual autônomo voltado à discussão da exigibilidade da dívida, impondo-se seu indeferimento liminar quando não preenchidos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O curador especial não pode opor embargos à execução exclusivamente mediante negativa geral, sendo necessária a indicação de fundamentos específicos capazes de desconstituir o título executivo.

A prerrogativa do artigo 341, parágrafo único, do CPC, que exige o curador especial do ônus da impugnação específica, não se estende aos embargos à execução, que possuem natureza de ação autônoma.

Embargos à execução sem fundamentação específica violam os artigos 917 e 918 do CPC, impondo-se sua rejeição liminar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 341, parágrafo único; 917; 918; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 196; STJ, REsp 1.759.785/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2019; TJ-SP, Apelação 1001569-37.2017.8.26.0062, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 20/03/2018; TJ-MT, Apelação 0001980-44.2015.8.11.0108, Rel. Des. Dirceu dos Santos, j. 22/09/2021.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso, alegam infringência aos artigos 341, parágrafo único, e art. 917, VI, 1.022 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que deve ser reconhecida a validade dos embargos por negativa geral opostos pelo curador especial, conforme o parágrafo único do art. 341 do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste caso, de embargos à execução opostos por KATIUZI PAPELARIA LTDA – ME e LUCIANA ANDREA BRAZ SALGADO, representadas pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, rejeitados, liminarmente, por terem sido opostos mediante negativa geral.

Interposta apelação contra a referida sentença, o Tribunal de origem a ela negou provimento, nos seguintes termos (fls. 185/186 e-STJ):

Nas razões recursais, os apelantes alegam que a decisão viola o Código de Processo Civil, argumentando que o curador especial está dispensado do ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial.

Sustentam a admissibilidade da negativa geral nos casos de citação por edital ou por hora certa, com fundamento na Súmula 196 do STJ e no art. 917, VI, do CPC, destacando que tal exceção legal visa garantir o princípio da ampla defesa, permitindo a dedução de qualquer matéria lícita como defesa nos embargos à execução.

O artigo 341, § único do CPC, dispõe expressamente que o curador especial não se submete ao ônus da impugnação especificada. No entanto, tal prerrogativa se aplica exclusivamente à contestação em sede de defesa no processo de conhecimento e não aos embargos à execução.

A distinção decorre da natureza jurídica dos embargos à execução, que consistem em ação autônoma, e não simples meio de defesa.

Tal entendimento é extraído do artigo 917, do CPC, que exige que os embargos sejam fundamentados em matérias específicas capazes de desconstituir o título executivo.

A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que não se admite embargos à execução baseados exclusivamente em negativa geral, sendo necessário indicar ao menos um fundamento apto a infirmar a exigibilidade do crédito exequendo.

Dessa forma, a negativa geral, sem qualquer fundamento que questione a higidez do título executivo, não pode prosperar.

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, que, por sua vez, preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, de modo que merece ser conhecido.

Preliminarmente, inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a parte recorrente não opôs embargos de declaração perante a Corte local a fim de suscitar a omissão/ausência de fundamentação levantada nas razões do recurso especial acerca da suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, "[n]ão há falar em infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC em relação a tema que não foi suscitado nos embargos de declaração perante a instância *a quo*" (AgInt no AREsp 1.764.566/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,

julgado em 23/9/2021, DJe 8/10/2021). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.078.367/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Quanto ao tema central do recurso, cabe destacar que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, quando os embargos à execução são fundamentados em alegação de execução, impõe-se à parte embargante a obrigação de indicar, já na petição inicial, o valor que entende correto, devidamente acompanhado da respectiva memória de cálculo.

A ausência desses elementos implica a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento específico desse fundamento, sendo vedada a posterior emenda da inicial. Tal entendimento tem sido reiteradamente firmado pela Corte Superior, conforme ilustram os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.082.791/GO, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, Quarta Turma, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 4/3/2024; REsp n. 1.890.407/PR, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/2/2024; AgInt no AREsp n. 1.563.428/RS, Primeira Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 29/5/2023; e AgInt no AREsp n. 1.532.085/RN, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/11/2019.

Entretanto, esta Corte tem adotado uma interpretação sistemática do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente quando se trata da atuação do curador especial. A interpretação deve ser orientada pela finalidade protetiva do instituto, em consonância com outras normas do CPC que conferem tratamento diferenciado à curadoria especial, entre as quais se destaca o parágrafo único do artigo 341, o qual afasta o ônus da impugnação específica quando a parte for representada por defensor público, advogado dativo ou curador especial.

Todavia, o alcance dessa prerrogativa é restrito. O curador especial, quando atuando em defesa de revel citado por edital ou por hora certa, possui a faculdade de apresentar contestação genérica apenas quanto aos fatos, conforme autorizado pelo artigo 341, parágrafo único, do CPC. Essa prerrogativa, no entanto, não se estende às matérias de direito, especialmente aquelas que envolvem a análise da validade de cláusulas contratuais ou a alegação de abusividade contratual. Nesses casos, exige-se manifestação específica e fundamentada.

No caso em exame, verifica-se que, ao interpor embargos à execução, a parte recorrente, representada por curador especial, limitou-se a apresentar defesa genérica, sem veicular qualquer tese jurídica específica, tampouco impugnou a incidência de encargos contratuais, não apontou erros aritméticos nos valores exigidos nem suscitou dúvidas quanto à liquidez ou certeza do título. Não existiu, portanto, qualquer alegação de ilegalidade do contrato ou dos valores apresentados pela instituição credora.

Importante destacar que a prerrogativa conferida ao curador especial não autoriza o Judiciário a revisar de ofício cláusulas contratuais ou valores cobrados, em

especial no contexto de contratos bancários. Tal providência encontra óbice na jurisprudência do STJ, que, ao julgar o REsp 1.061.530/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de ser vedada a análise da abusividade de cláusulas contratuais com base no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor sem que haja pedido expresso da parte interessada. Nessa linha, é indispensável que o consumidor indique de forma específica qual cláusula considera abusiva e qual cobrança decorrente reputa indevida.

Portanto, competia à embargante, ora recorrente, não apenas invocar genericamente a função do curador especial, mas alegar concretamente eventual nulidade ou ilegalidade do título executivo extrajudicial, bem como indicar de forma precisa e técnica quais cláusulas contratuais seriam abusivas e quais valores estariam em desconformidade com o pactuado ou com a legislação vigente. Ao não cumprir esse ônus, limitando-se a uma negativa genérica, a parte não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de excesso de execução ou qualquer outra causa de nulidade do crédito exequendo.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.233.399 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0340160-1

Número de Origem:
10027570320248110009

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA ANDREA BRAZ SALGADO

RECORRENTE : PAPELARIA KATIUZI LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE
MT

ADVOGADO : EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026